



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 3/85

INSCRIÇÃO MARÍTIMA - ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA

O exercício das profissões sujeitas à jurisdição da Autoridade Marítima é regido pelo Decreto-Lei nº. 45 968, de 15 de Outubro de 1964, que aprovou o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Um dos requisitos exigidos por este diploma para que se possa requerer a inscrição marítima e obter-se o documento de habilitação profissional designado Cédula Marítima é o da apresentação de documento comprovativo das habilitações exigidas por lei - escolaridade obrigatória (Decreto-Lei nº. 538/79, de 31 de Dezembro).

O Despacho Ministerial nº. 69/73 autorizou a emissão de "Licenças de trabalho" a indivíduos que, por não possuírem a escolaridade mínima, não podiam ser inscritos marítimos.

Mais tarde, o Decreto Regulamentar nº. 14/83, de 25 de Fevereiro, revogou aquele despacho, ficando suspensa a atribuição de licenças de trabalho a bordo.

Voltou, pois, a ser obrigatória a posse de escolaridade obrigatória (6ª. classe) para os indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1967.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229 da Constituição, o seguinte:

Art. 1º

A inscrição marítima, na Região, encontra-se sujeita, relativamente aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967, à posse do diploma do 6º. ano de escolaridade obrigatória.

Art. 2º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, promoverá a concessão de licenças de trabalho a bordo condicionais e provi



.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL

- 2 -

sórias aos filhos de pescadores que, tendo como habilitações mínimas o 2º. ano da 2ª. fase do ensino primário elementar, se comprometam a completar a escolaridade obrigatória em prazo a regulamentar.

Art. 3º

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, providenciará no sentido de que os cursos destinados à obtenção da escolaridade obrigatória pelos indivíduos referidos no artigo anterior sejam efectuados nos locais de residência dos candidatos e em horário adaptado à sua actividade na pesca.

Art. 4º

A certificação obtida pela frequência com aproveitamento dos cursos referidos no artigo anterior será equiparada, para todos os efeitos, ao sistema escolar oficial.

Art. 5º

As licenças de trabalho a bordo concedidas ao abrigo do presente diploma e da sua regulamentação são válidas apenas para a pesca artesanal e para a área da capitania para que foram emitidas.

Art. 6º

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Art. 7º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 1 de Fevereiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite